

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
N. 1012944**

Órgão: Prefeitura Municipal de Santana dos Montes
Exercício: 2016
Responsável: Amadeu Antônio Ribeiro
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. A realização de despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondente a 22,68% da receita base de cálculo afronta ao disposto no art. 212 da CR/88.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. Emitido parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 7/11/2019

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santana dos Montes, exercício de 2016, sendo responsável o Senhor Amadeu Antônio Ribeiro, Prefeito Municipal à época, fl. 02.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de irregularidades, conforme sintetizado às fls. 12v/13v.

Em 27/11/2017 foi concedida vista ao responsável para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 02/32, conforme despacho de fl. 33.

O defendente manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 36/65, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico, conforme relatório de fls. 75/95.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de fls. 96/99, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

No tocante ao item relativo ao Ensino, aquele Órgão Ministerial manifestou-se “**pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município se planeje adequadamente, visando à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, no art. 214, inciso I, da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.”.

Manifestou-se, ainda, aquele *Parquet* pela expedição da recomendação sugerida pelo Órgão Técnico no sentido de que, quando da elaboração do Relatório de Controle Interno do Município, sejam observadas as exigências contidas no Anexo I da Instrução Normativa nº 04, de 14 de dezembro de 2016.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na INTC nº 04/2016 e na Ordem de Serviço nº 01/2017, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02v/04v e 12v/13v)	Atendimento ao inciso II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide abaixo
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 05)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	6,74%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 05v/07v, 12v/13 e 75/94)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	22,68% Vide abaixo
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 08/10)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	25,00%
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 10v/11v)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	53,16%
	54% - Poder Executivo	48,61 %
	6% - Poder Legislativo	4,55%
6. Controle Interno		Atendido Vide abaixo

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais e legais** acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 4 e 5, bem como o disposto na INTC nº 04/2016, para o item 6, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

Em virtude da constatação de que foi inserida autorização na Lei Orçamentária Anual para suplementação de dotações em percentual de até 35% do orçamento aprovado, o Órgão Técnico propôs a expedição das seguintes recomendações (páginas 2/3):

(...) ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita. G.N.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Item 6. Controle Interno:

O Órgão Técnico informou à fl. 12 que não foi apresentado o Relatório do Controle Interno, não atendendo, portanto, ao disposto no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 04/2016.

O defendente alegou à fl. 37 que, “(...) além do encaminhamento do relatório do controle interno todos os arquivos e documentos inerentes da Prestação de Contas de 2016, ficaram na responsabilidade do gestor que assumiu o cargo em 2017, haja vista, o responsável pelas contas à época não ter mais o poder de realizar esse envio (...).

Para corroborar o alegado, juntou à peça de defesa cópia de ofício de encaminhamento do Relatório de Controle Interno ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Santana dos Montes, no qual consta recebimento em 31/03/2017 (fl. 58). Juntou, também, cópia do Relatório de Controle Interno, fls. 59/65.

Após análise do Relatório de Controle Interno, o Órgão Técnico informou que o mesmo abordou parcialmente os itens exigidos pela INTC nº 04/2016, haja vista que não tratou dos “(...) aspectos relacionados aos "termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento" e o “cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), nos termos do parágrafo único do art. 4º e do caput do art. 5º ambos da Instrução Normativa nº 10, de 14 de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais”, conforme subitens 1.9 e 1.10 do item I do Anexo I da INTC 04/2016.”.

Informou, ainda, que, “(...) na conclusão do relatório não há manifestação pela regularidade ou não das contas.”.

Diante de tais constatações, aquela unidade técnica propôs a expedição de recomendação no sentido de que, “O relatório a ser elaborado pelo Órgão de Controle Interno pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município deve contemplar todos os aspectos estabelecidos em atos

normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificados no item 1 do Anexo I da INT C n. 04/2016. Além disso, ao elaborar parecer conclusivo sobre as contas do Prefeito opine, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas ou pela irregularidade das constas, considerando o disposto no § 3º do art. 42 da LC 102/2008 do TCEMG.”.

Considero irregular a apresentação do Relatório de Controle Interno em desacordo com a INTC nº 04/2016, contudo, no meu entender, tal ocorrência por si só não tem o condão de macular as contas.

Ademais, 2016 foi o primeiro exercício em que este Tribunal exigiu o envio desse relatório junto à Prestação de Contas.

Assim, deixo de responsabilizar o gestor e recomendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável, que, doravante, ao elaborar o Relatório de Controle Interno, observe os normativos deste Tribunal.

Quanto ao 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, constatei que o Órgão Técnico informou às fls. 05v/07v e 12v/13 que as despesas realizadas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (R\$2.525.269,20) corresponderam a 22,68% da receita base de cálculo, não obedecendo, portanto, ao disposto no art. 212 da CR/88.

O defendente, visando sanar o apontamento técnico, alegou às fls. 36/39 que:

(...)

3.3 - Ressalte-se, que nos apontamentos do quadro técnico do TCE/MG, não constam glosas de despesas registradas na prestação de contas, mas por equívoco de quem enviou a execução orçamentária e os dados correspondentes aos gastos com ensino, foi omitido despesas que compunham e cumpriam o percentual obrigatório constitucional dos 25%.

3.4 - Das despesas aplicadas no 25% da Educação, parte se tratavam de restos a pagar devidamente contabilizados na ordem de R\$319.417,99, compostas pelos valores de R\$249.226,88 subfunção 361 e R\$70.191,11, subfunção 365 e que foram de forma deliberada anuladas prejudicando assim o cumprimento da meta constitucional, conforme anexo que relaciona tais despesas.

3.5 - Considerando as despesas assumidas empenhadas e classificadas na educação no exercício de 2016 na ordem de R\$319.417,99 e a disponibilidades financeiras à época por fonte na ordem de R\$634.859,43 conforme anexo, o percentual de gastos com o ensino ficara cumprindo em 25,55% com despesas total aplicada de R\$2.844.687,19 e uma receita total de R\$11.133.551,83.

(...)

O Órgão Técnico, após análise das alegações apresentadas pelo defendente, manifestou-se à fls.77v/78v no sentido de:

1.2 Análise:

De acordo com o estudo inicial de fls. 05v a 06v, item 4, foi apurada aplicação na MDE do percentual de 22,68% (R\$2.525.269,20) da RBC (R\$11.133.551,83), inferior em R\$258.118,76 ao mínimo exigido pelo art. 212 da CR/88 de 25%. O valor de R\$ R\$2.525.269,20 é composto por despesas com recursos próprios de R\$471.814,50 e contribuições ao Fundeb de R\$2.053.454,7C. Das despesas com recursos próprios na ordem de R\$471.814,50 (fonte 101), foram pagas R\$449.048,43 (fls. 28 a 31) e inscritas R\$22.766,07 em Restos a Pagar.

No "Demonstrativo da Aplicação de Recursos no Ensino", mês 12/2016, fls. 42/43, constam, entre outros registros sintéticos, uma receita base de cálculo de R\$11.133.551,83 para aplicação da aplicação mínima no ensino, contribuições ao Fundeb de R\$2.053.454,70,

Restos a Pagar inscritos em 2016 de R\$22.766,07, disponibilidades de caixa de R\$634.859,43, como também de "Despesas anuladas nas Subfunções 361 e 365 na ordem de R\$319.417,99".

Nas fls. 49/50 encontra-se evidenciada a movimentação anual de bancos pertinente à fonte 101, retratando saldo de R\$634.859,43 ao final do exercício.

Nas fls. 51 a 56 foram retratadas anulações de empenhos emitidos em 2016, na Função 12 - Subfunções 361 e 365, como sendo de despesas suportadas com recursos da fonte 101, conforme classificação sintetizada a seguir:

Classificação da despesa	valor (R\$)
02004010.12.361.0008.1017/201 1/2262.....	40.917,23
02004010.12.361.0009.2012/2021/2227.....	36.529,89
02004030.12.361 .0008.2017/2018.....	159.035,76
02004030.12.361 .0009.2221.....	12.744,00
Soma	249.226,88
02004010.12.365.0008.1008/2013/2014.....	20.528,62
02004030.12.365.0008.2222/2263.....	49.662,49
Soma	70.191,11
TOTAL	319.417,99

Informa-se que de acordo com os registros contidos no Sicom, o total da despesa empenhada na Função 12 em 2016 foi de R\$2.412.742,91, tendo havido valores empenhados em fontes distintas da 101 de R\$1.854.746,60 e em elemento de despesa não pertinente de R\$86.181,81 (fl. 07) resultando num montante aplicado no Ensino com recursos próprios na ordem de R\$471.814,50 (fl. 06/06V).

Constatou-se também por meio do relatório "Relação de Empenhos" do referido sistema que ao longo do exercício de 2016, das despesas empenhadas na Função 12 houve anulações totais de R\$342.701,82, sendo que deste valor R\$71.968,61 se correlacionam àquelas com recursos originários da fonte 101; R\$6.629,37 da fonte 101, porém de natureza excludente da MDE; e R\$264.103,84 à de outras fontes que não integram e base de cálculo (100, 118, 119, 122, 145, 146 e 147) Fls. 80 a 94.

Assim, pôde-se observar que o valor de R\$319.417,99, discriminado nas fls. 51 a 56 (que integra o montante anulado de R\$342.701,82) é composto por valores anulados pertinentes a despesas empenhadas na fonte 101, como também a outras fontes ora citadas, conforme se demonstra de forma sintética a seguir:

(R\$)	Classificação da despesa	Fonte 101 (R\$)	Outras Fontes (R\$)	Soma
	02004010.12.361.0008.1017/201 1/2262	36.328,63	4.588,60	40.917,23
	02004010.12.361.0009.2012/2021/2227	23.487,16		13.042,73
	36.529,89			
	02004030.12.361 .0008.2017/2018	0,00	159.035,76	159.035,76
	02004030.12.361 .0009.2221	0,00	12.744,00	12.744,00
	Soma	59.815,79		189.411,09
	249.226,88			
	02001010.12.365.008.1008/2013/2014.....	7.053,62		13.475,00
	20.528,62			
	02004030.12.365.0008.2222/2263.....	0,00		49.662,49
	49.662,49			

Soma	7.053,62	63.137,49
70.191,11		
TOTAL	66.869,41	252.548,58
319.417,99		

Evidencia-se que do montante anulado de R\$319.417,99 tão somente o valor de R\$66.869,41 correspondia e despesas empenhadas com recursos da fonte 101 e R\$252.548,58 de outras fontes que não compõem os gastos com a MDE.

Ressalta-se que esses cancelamentos foram realizados no exercício de 2016, portanto, na gestão do Sr. Amadeu Antônio Ribeiro e ainda, que não houve na PCA de 2017 registros no relatório do Sicom "Movimentação dos Restos a Pagar de exercícios anteriores" de restabelecimento/encampação de valores relativos ao exercício de 2016, concernentes a despesas com recursos da fonte 101.

Pelo exposto entende-se que os valores em questão não são passíveis de serem incluídos no cômputo das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (recursos próprios), exercício de 2016, mantendo-se, assim, o valor da aplicação conforme apurado no estudo inicial.

Acolho a manifestação do Órgão Técnico como razão de decidir e considero irregular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondente a 22,68% da receita base de cálculo, por afronta ao disposto no art. 212 da CR/88.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não obstante ter sido demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Saúde, Despesa com Pessoal e de repasse à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Amadeu Antônio Ribeiro, Prefeito Municipal de Santana dos Montes, exercício de 2016, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista que restou demonstrado que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 22,68% da receita base de cálculo, descumprindo o disposto no art. 212 da CR/88, com a recomendação constante da fundamentação deste voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2016 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2016, enviados por meio do SICOM pela Chefe do Poder Executivo

de Santana dos Montes, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas do Senhor Amadeu Antônio Ribeiro, Prefeito Municipal de Santana dos Montes, exercício de 2016, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista que restou demonstrado que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 22,68% da receita base de cálculo, descumprindo o disposto no art. 212 da CR/88, com a recomendação constante da fundamentação deste parecer, não obstante ter sido demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Saúde, Despesa com Pessoal e de repasse à Câmara Municipal; **II)** registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio; **III)** informar que, no caso em análise não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2016 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste parecer, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, esclarecendo que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte; **IV)** ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional,

com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **V)** determinar à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, a observância dos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2016, enviados por meio do SICOM pela Chefe do Poder Executivo de Santana dos Montes, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, para fins de planejamento de auditorias e inspeções; **VI)** determinar a intimação do teor deste parecer.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de novembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)

RB



CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** deste **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e
Jurisprudência**